



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 20 DE AGOSTO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues,
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior
PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Havendo número legal declarado abertos os trabalhos da 23ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Há Ata para aprovação, referente à sessão anterior, realizada no último dia 6 de agosto. Submeto à avaliação de Vossas Excelências. Está aprovada.

Senhores Conselheiros, na semana passada o País soube, consternado, do desaparecimento do Doutor Eduardo Campos, ex-Governador de Pernambuco. Ministro que foi, uma liderança política indubitável, um jovem com ideais bastante claros e com propostas extremamente positivas para o Brasil. Foi com consternação que o Brasil assistiu a perda de um ilustre filho.

Este Tribunal não pode passar indiferente a esse evento, de sorte que proponho, ao início da sessão, que se faça presente a nossa manifestação de pesar à ilustre Família.

E a perda se deu quando aqui se estava realizando nossa Semana Jurídica, que foi exitosa, mas necessariamente encerrada antes do seu término, que estava previsto para quinta-feira, também em homenagem ao Doutor Eduardo Campos. Encerramos antecipadamente, mas, mesmo assim, a Semana Jurídica transcorreu na mais absoluta ordem, com bastante sucesso. Também não posso me furtar em estabelecer agradecimentos a todos quantos colaboraram para o êxito do evento. Registro especialmente o nosso reconhecimento à Escola de Contas, na figura da Dra. Silvana de Rose, eminente Diretora, e também àqueles que colaboraram despretensiosamente para o evento, em especial as editoras que sempre prestigiam este Tribunal nestas ocasiões, Editora NDJ, Editora Grifon, Editora Forum, Editora Malheiros, Editora do Grupo Editorial Nacional Participações e a Editora Atlas. Também especial agradecimento para a Fundação Instituto de Ensino para Osasco, que nos brindou com parte do seu acervo, para a exposição na Escola de Contas. Agradecimentos e reconhecimento a todos da Casa que participaram pelo Departamento Geral de Administração. Peço licença para, em nome do Tribunal, manifestar aos colaboradores o reconhecimento desta Corte.

Semana passada também aconteceu em Jambuí mais um Encontro, 18º Ciclo de Palestras. Dessa feita, o evento se deu sob o comando competente do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nosso Diretor Geral, Doutor Sérgio Rossi. Lembro que esta semana haverá em Ilha Solteira a continuidade, a continuação dos Encontros, para o qual estão Vossas Excelências todos devidamente convidados.

Antes de dar início aos julgamentos indago ao Representante do Douto Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal. Não havendo interesse, indago à SDG se há sustentação oral requerida em algum item. Também não.

Passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo Eletrônico: TC-3037.989.14-2

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Representada: Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Internacional STM nº 003/13, que tem por objeto a concessão patrocinada da prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros da Linha 18 - Bronze da Rede Metroviária de São Paulo, com tecnologia de mon trilho, contemplando implantação, operação, conservação e manutenção.

Em Exame: Embargos de Declaração.

Embargante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Embargado: Despacho publicado no DOE de 03/07/2014 que indeferiu o pedido de suspensão da Concorrência Internacional STM nº 003/13.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, tendo em vista preliminarmente que o Pedido de Concessão de Liminar, de autoria do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, foi indeferido por Despacho, fundamentado no artigo 220, § 1º do Regimento Interno, ocorrendo o arquivamento do Pedido, sem julgamento de mérito, e considerando não haver previsão legal de embargos aplicável para Despacho, não sendo possível o seu conhecimento, decidiu, em atenção ao princípio da fungibilidade dos recursos, receber os Embargos de Declaração na forma de Agravo, por ter sido respeitado o prazo cabível, bem como por não existir qualquer prejuízo ao recorrente.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no referido voto, considerando que os argumentos recursais não merecem prosperar, negou provimento ao Agravo, mantendo-se integralmente os termos do respeitável Despacho recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-3675.989.14-9.

Representante: Lacon Engenharia Ltda.

Advogados: Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Assunto: Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 10/00002/14/01, certame instaurado pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, com o propósito de formar Registro de Preços para a execução de serviços de manutenção, conservação, reformas e pequenos serviços de engenharia nos prédios administrativos e escolares vinculados à Rede Pública de Ensino do Estado de São Paulo e à FDE, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou as medidas consubstanciadas no Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 09/08/14, proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, por meio do qual foram adotadas providências conforme o rito do Exame Prévio de Edital, tendo a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE já comparecido com informações, justificativas e cópia do edital da Concorrência nº 10/00002/14/01 (evento 17 e subitens).

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processos: TC-2685.989.14-7 e TC-2697.989.14-3

Representantes: - Andréia Renata Cabrelon Simon - OAB/SP n. 193.978; VILLANOVA Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S.A.

Advogados: Alexandre A.C.G. Pimazzoni – OAB/SP n. 153.161 e Fábio Rogério Drudi – OAB/SP n. 207.021.

Representada: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária de São Paulo – SAP.

Dirigente: Lourival Gomes – Secretário de Estado.

Assunto: Representações contra o Edital de Concorrência nº 01/2014 (Processo SAP/GS nº 1501/2013), destinado à execução de obras e serviços de engenharia para a construção do Centro de Detenção Provisória de Aguai.

Processos: TC-2821.989.14-2 (CP 04/14); TC-2825.989.14-8 (CP 05/14); TC-2827.989.14-6 (CP 07/14); TC-2828.989.14-5 (CP 06/14); TC-2829.989.14-4 (CP 08/14); TC-2830.989.14-1 (CP 09/14); TC-2831.989.14-0 (CP 10/14).

Representante: - VILLANOVA Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S.A.

Advogados: Alexandre A.C.G. Pimazzoni – OAB/SP n. 153.161 e Fábio Rogério Drudi – OAB/SP n. 207.021.

Representada: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária de São Paulo – SAP.

Dirigente: Lourival Gomes – Secretário de Estado.

Assunto: Representações formuladas contra os seguintes Editais: Concorrência nº 04/2014, destinado à execução de obras e serviços de engenharia para a construção do Centro de Detenção Provisória de Álvaro de Carvalho; Concorrência nº 05/2014, destinado à execução de obras e serviços de engenharia para construção do Centro de Detenção Provisória de Nova Independência; Concorrência nº 07/2014, destinado à execução de obras e serviços de engenharia para construção do Centro de Detenção Provisória de Caiuá; Concorrência nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

06/2014, destinado à execução de obras e serviços de engenharia para construção do Centro de Detenção Provisória de Paulo de Faria; Concorrência nº 08/2014, destinado à execução de obras e serviços de engenharia para construção dos Centros de Detenção Provisória I e II de Gália; Concorrência nº 09/2014, destinado à execução de obras e serviços de engenharia para construção do Centro de Detenção Provisória I e II de Pacaembu; Concorrência nº 10/2014, destinado à execução de obras e serviços de engenharia para construção do Centro de Detenção Provisória de Lavínia.

Em Exame: Pedidos de Reconsideração interpostos pela Secretaria da Administração Penitenciária, em face de Decisão do Tribunal Pleno, que em Sessão de 16/07/14 julgou parcialmente procedentes as Representações.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento dos atos adotados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da revogação das Concorrências nºs 1, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10/2014, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária de São Paulo – SAP, ocorrendo a perda de objeto das Representações e, por conseguinte, dos Pedidos de Reconsideração, declarou extintos os processos, sem julgamento de mérito, conforme Despacho publicado em 19/08/14, com o consequente arquivamento dos feitos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: TC-3217.989.14-4

Representante: José Jadacir de Sousa Júnior.

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 40754277, do tipo menor preço, que tem por objeto *“a prestação de serviços de limpeza nas estações, terminais urbanos e sanitários públicos da Linha 15 – Prata da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ”*.

Responsável: Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor-Presidente).

Subscritor do edital: Luis Alberto Ferreira Diaz (Gerente de Contratações e Compras)

Advogados cadastrados no e-TCESP: José Jadacir de Souza Júnior (OAB/SP nº 328.679) e Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô que adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente no aspecto destacado no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 40754277 relacionados, devendo a Administração atentar, depois,



para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-043194/026/13 - Expediente

Agravante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 17 de abril de 2014, que indeferiu “in limine” o processamento de pedido de reconsideração, contido no Expediente TC-009844/026/14, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – encaminha para conhecimento e apreciação desta Corte documentação relativa ao contrato METRÔ nº 0408389101 e SPTRANS nº 2013/0634-01-00.

Advogados: Carlos Alberto Cancian, Vinicio Volpi Gomes, Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Márcia Betânia Lizarelli Lourenço, Janaina Schoenmaker e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-009844/026/14 e TC-009845/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada dos três seguintes processos, para serem reincluídos na próxima sessão:

TC-037919/026/07

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Lacon Engenharia Ltda., objetivando a reforma de prédio escolar, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam intervenção a ser realizada no prédio escolar que abriga a Escola Edifício Palácio da Saúde, na Avenida São Luiz, 99 – Centro – São Paulo.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Ary Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro), Flávio Nunes Ferraz Freitas (Chefe do Departamento de Acompanhamento de Contratos) e Affonso Coan Filho (Engenheiro).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-13.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Acompanham: Expedientes TC-015991/026/10 e TC-028138/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-036656/026/08

Recorrentes: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Ary James Pissinatto – Ex-Diretor Administrativo e Financeiro da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a empresa Ticket Serviços S/A, objetivando a prestação de serviços para fornecimento de vale-refeição, para aproximadamente 595 (quinhentos e noventa e cinco) usuários, na forma de cartão eletrônico com senha.

Responsáveis: Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro à época) e Luiz Martins Larrubia (Gerente de Recursos Humanos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individualizadas aos responsáveis, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Gustavo Ferreira Castelo Branco.

Acompanha: TC-023066/026/08.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-010557/026/08

Recorrentes: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Ary James Pissinatto – Ex-Diretor Administrativo e Financeiro da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial, realizado pela FDE, objetivando o fornecimento de vale-refeição, para aproximadamente 595 (quinhentos e noventa e cinco) usuários, na forma de cartão eletrônico com senha.

Responsáveis: Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro à época) e Luiz Martins Larrubia (Gerente de Recursos Humanos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação tratada no TC-010557/026/08 e improcedente a representação contida no TC-023066/026/08, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individualizadas aos responsáveis, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Gustavo Ferreira Castelo Branco, Diogo Telles Akashi e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanha: TC-023066/026/08.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido da Relatora foram os processos retirados de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno, concedendo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para vista e extração de cópias no caso dos processos TC-036656/026/08 e TC-010557/026/08

TC-026490/026/09

Autora: EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Assunto: Contrato entre EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A e a GRAMAPLAN Comércio e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

Responsáveis: Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo) e Antonio Bolognesi (Diretor de Geração).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares os termos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-027698/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-09.

Advogados: José Reinaldo Nogueira de Oliveira Junior, Gabriela Nogueira Zani Giuzio, Pedro Eduardo Fernandes Brito, Renata Pimentel Moliterno e outros.

Acompanham: TC-027698/026/04 e Expedientes TC-018951/026/13 e TC-028025/026/09.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão proposta, julgando a Autora carecedora do direito invocado.

Determinou, por fim, em atendimento à solicitação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, consignada no bojo dos Expedientes TC-028025/026/0 e TC-018951/026/13, seja oficiado às autoridades subscritoras, encaminhando-lhes cópia do voto da Relatora.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-018018/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Construtora Cronacon Ltda., objetivando a reforma de prédio escolar, construção de ambientes complementares e sala de aula em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário na E.E. Profª Maria Luiza de Andrade Martins Roque - Jardim Eliane - São Paulo/SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-11.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-041027/026/08

Recorrentes: Casa da Moeda do Brasil – Luiz Felipe Denucci Martins – Presidente e Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU – Joaquim Lopes da Silva Júnior - Diretor Presidente.

Assunto: Contrato entre a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU e Casa da Moeda do Brasil – CMB, objetivando a prestação de serviços de fabricação e fornecimento de bilhetes magnetizados, incluindo o desenvolvimento de leiaute dos bilhetes.

Responsáveis: José Ignácio Sequeira de Almeida (Diretor Presidente) e José Eduardo Marques Cupertino (Diretor de Assuntos Corporativos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-11.

Advogados: Vera Nilza Duarte Alencar, Janaína Lopes De Martini, Marco Tulio Meirelles Báfero, Márcio Luis Gonçalves Dias e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a respeitável Decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-016146/026/11

Autor: João Grandino Rodas - Reitor da Universidade de São Paulo - USP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Luiz Augusto Milanesi, Plínio Martins Filho, Ana Maria Kazue Miyadahira, Go Tani e Francisco Antônio Rocco Lahr.

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregular parte das admissões, negando-lhes registro, com o consequente acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-012042/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-11.

Advogados: Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Acompanha: TC-012042/026/08.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, primeiramente ressaltou que não há como acolher o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao pleito, uma vez que é incabível em Ação de Rescisão de Julgado, conforme expressamente consignado no artigo 77, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Considerando, ainda, que, embora proposta por parte legítima e tempestivamente, nenhum dos pressupostos evocados pelo peticionário estão configurados na peça processual, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o Autor carecedor do direito invocado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-005171/026/12

Recorrentes: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS - Sandra Checcueci de Bastos Ferreira - Diretora Técnica II e Eduardo Ribeiro Ariano – Coordenador de Saúde.

Assunto: Contrato de gestão entre a Secretaria de Estado da Saúde e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Geral de Pirajussara.

Responsável: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-06-13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, votado pelo provimento do Recurso, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-3019.989.14-4.

Representante: Comercial João Afonso, por seus sócios Valéria Cristina Bertagna Butolo e João Afonso Bertagna.

Representada: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Responsável: Celso Itaroti Cancelieri Serva.

Assunto: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 43/2014.

O Conselheiro Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, em face da revogação do Pregão Presencial nº 43/2014, instaurado pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, declarou extinto o processo, por perda de objeto, sem julgamento de mérito, com o seu consequente arquivamento.

Processo: TC-3624.989.14-1

Processo: TC-003624.989.14-1

Assunto: Embargos de Declaração.

Embargante: Ministério Público de Contas.

Embargado: Venerando Acórdão do e-TCE/SP, que julgou parcialmente procedente a Representação tratada no e-TCE/SP 3054.989.14, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 07/08/2014.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, não havendo nenhuma obscuridade, omissão ou contradição que mereça esclarecimento, rejeitou-os.

Processo: TC-3399.989.14-4

Representante: Alan César de Araújo - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Louveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 115/2014, que tem por objeto o registro de preço de materiais escolares e de escritório para a Secretaria da Educação.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Louveira que retifique o edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 115/2014 nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Processo Eletrônico: TC-3405.989.14-6

Representante: Dalva Martins Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 104/2014, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de transporte intermunicipal dos alunos do ensino superior do Município de Itápolis e Distrito de Tapinas para o período letivo do segundo semestre de 2014.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itápolis que retifique o edital do Pregão Eletrônico nº 104/2014 nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Processos: **a)** TC-3192.989.14-3 e **b)** TC-3218.989.14-3

Representantes: **a)** Cidimar Roberto Porto; **b)** Renato Pricoli Marques Dourado.

Representada: Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva – SAEC.

Assunto: Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 17/2014, com o objetivo de contratar empresa especializada em fornecimento de equipamentos de informática.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação intentada por Renato Pricoli Marques Dourado (TC-3218.989.14-3) e parcialmente procedente a de autoria de Cidimar Roberto Porto (TC-3192.989.14-3), determinando à Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva – SAEC que retifique o edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 17/2014 nos termos constantes do mencionado voto, consignando, por oportuno, recomendação ao Superintendente da SAEC para que promova a análise do edital em todas as suas cláusulas, com vistas a eliminar eventuais outras afrontas à legislação e/ou jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos processos ao Arquivo, tramitando, antes, pela área da Fiscalização, para as anotações de interesse.

Processos: a) TC-3342.989.14-2 e b) TC-3352.989.14-9

Representantes: a) Gilson Neves Ramos – ME; b) Ana Paula Calheiros Alcântara.

Representada: Prefeitura de Santana de Parnaíba.

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial n 054/2014 da Prefeitura de Santana de Parnaíba, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis, carnes e derivados. Sessão de abertura marcada para 21/07/2014 as 15 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba que retifique o edital do Pregão Presencial nº 054/2014 nos itens discriminados no referido voto, bem como, nos demais pontos impugnados e ora considerados improcedentes, analise a instrução processual e atente para as observações de interesse, notadamente para o item relativo aos índices econômicos, consignando, ainda, recomendação ao Sr. Prefeito para que, ao retificar o edital, analise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar eventuais outras afrontas à legislação e/ou jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos processos ao Arquivo, com prévia passagem pela área da Fiscalização, para as anotações de interesse.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-3855.989.14-1

Representante: Edson Aparecido Cosin Confecções – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Colina.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 01/14, certame processado pela Prefeitura Municipal de Colina com o objetivo de adquirir camisetas e bermudas para uniforme escolar.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Plenário ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual, nos termos regimentais, foi concedida a liminar pleiteada por Edson Aparecido Cosin Confecções – ME, para o fim de sustar o andamento do Pregão Presencial nº 01/14, da Prefeitura do Município de Colina e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 20/08/14.

Processo: TC-3647.989.14-4

Representante: Paulo Jéssus Ribeiro.

Representada: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 56/2014, certame instaurado para a contratação de empresa para prestação de serviços de administração, confecção, distribuição de kit lanches e refeições a granel e marmitex aos funcionários do SEMASA, bem como mão de obra para fazer café e chá.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário ratificou o Despacho publicado no Diário Oficial do Estado, por meio do qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, deferira liminar ao representante, determinando a sustação do procedimento referente ao Pregão Presencial nº 56/2014, lançado pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA, tendo em vista avaliar as questões de mérito em face das informações e da versão oficial do edital requisitado da representada.

Processos: TC-3736.989.14-6, TC-3758.989.14-9, TC-3765.989.14-0 e TC-3789.989.14-2.

Representantes: Antonio Bento Furtado de Mendonça, Mirim – Transporte e Locação de Veículos Ltda. ME., D.Cardoso Transportes EPP., Darcy Cardoso Transportes Ltda. - EPP, CJD Transportes Ltda. - ME, JT Aquino Transportes – ME, Andarovi Transportes Ltda. – ME e Rosa Barbosa da Cruz Ramalho – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Responsáveis: Luis Gustavo Antunes Stupp (Prefeito Municipal), Jonas Alves Araújo Filho (Secretário de Governo), Antonio Carlos Camilotti Junior (Secretário de Suprimentos e Qualidade) e Beatriz Ribeiro Humpreys Gama Gardinali (Secretária de Mobilidade Urbana).

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 76/2014, licitação voltada à “contratação de empresa para execução de transporte escolar, com gerenciamento e monitoramento eletrônico de frota”.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que recebera as iniciais no rito do Exame Prévio de Edital, com a determinação de que a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim suspendesse o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

andamento do Pregão Presencial nº 76/2014 e apresentasse a este Tribunal os documentos necessários à instrução processual, bem como as justificativas que houver por bem produzir.

Processo: TC-3817.989.14-8

Representante: Renato Pricoli Marques Dourado (OAB/SP nº 222.046).

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE Amparo.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 35/2014, certame destinado à aquisição de equipamentos de informática e afins, para uso em diversos setores do SAAE.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário ratificou o Despacho publicado no Diário Oficial do Estado, por meio do qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, requisitara ao Sr. Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE Amparo informações e cópia do edital do Pregão Presencial nº 35/2014 para análise sob o rito do Exame Prévio.

Processo: TC-3706.989.14-2

Representante: Resmat Prestação de Serviços de Higienização e Conservação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Responsáveis: Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito Municipal) e Antonio Carlos Galeiti de Freitas Arruda (Diretor Municipal de Serviços Públicos).

Advogada: Carla Cristina Paschoalotte (Procuradora Jurídica Municipal – OAB/SP nº 148.168).

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 02/14, licitação voltada à “prestação de serviços de tapa buraco e correlatos, incluindo o fornecimento de CBQU e Emulsão Betuminosa RR2C”.

Inicialmente foram referendados os atos praticados por meio do despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 12-09-14, no sentido do recebimento da Representação no rito de Exame Prévio de Edital e da determinação de suspensão do andamento do certame relativo à Concorrência nº 02/14, da Prefeitura Municipal de Cajamar, bem como da fixação de prazo para o encaminhamento de documentos e justificativas, assim como, ato contínuo, foi conhecido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, destinado à extinção do processo, sem julgamento de mérito, tendo em vista o cancelamento do certame, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de 12/08/14, nos termos das disposições contidas no parágrafo único, do artigo 221, e no inciso V, do artigo 223, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Processo: TC-3571.989.14-4



Representante: Verocheque Refeições Ltda., por seu representante legal Nicolas Teixeira Veronezi (sócio-diretor).

Representada: Câmara Municipal de Laranjal Paulista.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 01/14, certame processado pela Câmara Municipal de Laranjal Paulista com o objetivo de tomar serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos ou magnéticos, dotados de tecnologia adequada, munidos de senha de acesso e destinados aos servidores para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados.

Advogada: Bianca Rauen Maciel Thomé (OAB/SP 304.135).

O Conselheiro Antonio Roque Citadini, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, consoante prescrito pelo inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 13/08/14, mediante o qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, em face da revogação do Pregão Presencial nº 1/14, promovido pela Câmara Municipal de Laranjal Paulista, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Processo: TC-3581.989.14-2

Representante: FL Exata Comercial e Construtora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 55/14, certame processado pela Prefeitura de Ribeirão Pires com o objetivo de registrar preços para locação de veículos e equipamentos.

Advogadas: Adriana Moreira Tabarelli (OAB/SP nº 301.233) e Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521).

Processo: TC-3584.989.14-9

Representante: Resmat Prestação de Serviços de Higienização e Conservação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 55/14, certame processado pela Prefeitura de Ribeirão Pires com o objetivo de registrar preços para locação de veículos e equipamentos.

Advogadas: Adriana Moreira Tabarelli (OAB/SP nº 301.233) e Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521).

O Conselheiro Antonio Roque Citadini, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, consoante prescrito pelo inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 13/08/14, mediante o qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, em face da revogação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do Pregão Presencial nº 55/14, processado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, julgou extintos os processos, sem resolução do mérito.

Processo: TC-3314.989.14-6.

Representante: DB Sound Locação e Comércio Ltda. ME., por sua representante legal, Ana Paula de Almeida Assad.

Representada: Prefeitura do Município de Paulínia.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 28/2014, certame destinado à formação de Registro de Preços para prestação de serviços de locação de infraestruturas e equipamentos para a realização de eventos no âmbito do Município de Paulínia, incluindo o fornecimento, mobilização, montagem, manutenção, desmontagem e demais atividades.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, por considerar improcedente o pedido formulado por DB Sound Locação e Comércio Ltda. ME, cassou a liminar de início deferida e determinou, entretanto, à Prefeitura Municipal de Paulínia, nos termos das prerrogativas conferidas pela lei, que se abstenha de licitar o objeto examinado por meio do sistema de Registro de Preços que, pelas razões de decidir constantes do referido voto, demonstra-se inadequado à seleção isonômica de fornecedores dos serviços de locação de estruturas para a realização de eventos.

Na forma regimental, os interessados serão intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Paulínia para que, ao incorporar ao instrumento convocatório as retificações mencionadas no voto do Relator, confira-lhe, ao final, publicidade, na forma definida pelo artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por derradeiro, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Fiscalização competente para anotações.

Processo: TC-3343.989.14-1

Representante: Luciana Florençano de Castro Santos – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Tremembé.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 22/14, certame processado pela Prefeitura de Tremembé com propósito de tomar serviços de informática, por intermédio do fornecimento de licença de uso de software para informatização das atividades da Secretaria de Saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Luciana Florençano de Castro Santos – EPP, determinando à Prefeitura do Município de Tremembé que corrija o edital do Pregão Presencial nº 22/14 de acordo com os termos do referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura de Tremembé, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 22/14, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

Processo: TC-3367.989.14-2.

Representante: Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP Nº 106.886).

Representada: Prefeitura do Município de São Roque.

Advogado: Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz (OAB/SP nº 159.784).

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 23/2014, certame destinado à formação de Registro de Preços para a contratação de serviços de fretamento de veículos, sendo ônibus de 46 e 50 lugares, micro-ônibus e van, para transporte rodoviário municipal, intermunicipal e interestadual de deslocamento eventual de pessoas, para diversos departamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, preliminarmente compreendeu desnecessária à valoração das questões a diligência alternativamente proposta pelo d. Ministério Público de Contas e decidiu julgar parcialmente procedente a representação subscrita por Carlos Cesar Pinheiro da Silva, determinando à Prefeitura do Município de São Roque que promova a retificação do edital do Pregão Presencial nº 23/2014 nos termos consignados no referido voto.

Na forma regimental, os interessados serão intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de São Roque, a fim de, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas no voto do Relator e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo de igualmente se oficiar ao Sr. Secretário de Estado da Educação, tendo em vista a recomendação proposta na motivação do mencionado voto.

Processo: TC-3370.989.14-7

Representante: Margareth Raquel Miguel (OAB/SP 150.433).

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 17/14, certame processado pela Prefeitura de Sorocaba com propósito de registrar preços dos serviços técnicos de identificação, mapeamento e modelagem de processos organizacionais.

Advogado: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP 185.885).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do



Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Margareth Raquel Miguel, determinando à Prefeitura do Município de Sorocaba, caso decida discricionariamente autorizar a subcontratação de parte do objeto, que retifique o edital do Pregão Presencial nº 17/14 de acordo com os termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura de Sorocaba, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 17/14, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

Processo: TC-3464.989.14-4.

Representante: Emerson Tomaz da Costa ME.

Representada: Prefeitura do Município de Bragança Paulista.

Advogados: Gustavo Lambert Del'Agnolo (OAB/SP nº 302.235) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 134/2014, certame destinado à contratação de empresa especializada em confecção de próteses dentárias.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, confirmou a liminar de início deferida e decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Emerson Tomaz da Costa ME., determinando à Prefeitura do Município de Bragança Paulista que retifique o edital do Pregão Presencial nº 134/2014, nos termos especificados no voto do Relator.

Determinou, por fim, sejam os interessados, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Bragança Paulista, para que, ao incorporar ao instrumento convocatório as retificações mencionadas, confira-lhe, ao final, publicidade na forma definida pelo artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Processo: TC-3646.989.14-5

Representante: Habitenge Engenharia e Construções Ltda., por seu representante legal Manuel Joaquim da Fonseca Corte .

Representada: Prefeitura Municipal de Paraibuna.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/14, certame processado pela Prefeitura Municipal de Paraibuna com o objetivo de tomar serviços de engenharia para elaboração de projeto executivo do polo industrial a ser construído no Bairro Colinas, no Município de Paraibuna.

Preliminarmente o E. Plenário referendou a medida liminar concedida para suspender a Tomada de Preços nº 01/14, certame processado pela Prefeitura Municipal de Paraibuna.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Habitenge Engenharia e Construções Ltda., determinando à Prefeitura de Paraibuna que altere o edital da Tomada de Preços nº 01/14 nos termos consignados no referido voto.

Determinou, por fim, sejam os interessados, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Paraibuna, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Tomada de Preços nº 01/14, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-3829.989.14-4

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajati.

Prefeito: Luiz Henrique Koga.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 67/2014 (Processo nº 37679/2014), do tipo menor preço por lote, destinado ao Registro de Preços para a aquisição de pneus para uso nos veículos e máquinas da Frota Municipal.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Cajati, por intermédio de ofício a ser expedido pela E. Presidência deste Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 67/2014 (Processo nº 37679/2014), facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca da impugnação disposta na inicial e sobre o aspecto suscitado pela Conselheira Relatora.

Determinou, ainda, a suspensão do procedimento em questão, até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Processos: TC-3618.989.14-9 e TC-3635.989.14-8

Representantes: Alan César de Araújo – ME, por seu representante legal Sr. Alan César de Araújo; New Educar Importação e Exportação Ltda. por seu sócio-proprietário Glen Patric Beck.

Representada: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Prefeito: Clodoaldo Leite da Silva.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de Pregão Presencial nº 24/2014 (Processo nº 3736/2014), do tipo menor preço global, destinado ao registro de preços para a aquisição parcelada de material de Escritório e Papelaria, conforme exigências e condições contidas no ato editalício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 24/2014 (Processo nº 3736/2014) instaurado pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade suscitados nas iniciais, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório impugnado, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-3677.989.14-7

Representante: ECHO Tecnologia da Informação Ltda., por seu sócio-proprietário Eusébio Cardoso da Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Prefeito: Sérgio Ribeiro Silva.

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 60/2014 (Processo Administrativo nº 27535/2014), destinado ao Registro de Preços para a contratação de serviços de locação de impressoras conforme Anexo I.

Valor Estimado: R\$733.500,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 60/2014 (Processo Administrativo nº 27535/2014) instaurado pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante e quanto ao motivo de o aviso do certame anterior (Pregão nº 19/2014) constar no site da Prefeitura como suspenso, quando, na verdade, havia sido revogado, nos termos da informação prestada pela Prefeitura no Processo nº 1677.989.14-7, que tramitou por esta Corte de Contas, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório, até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-3776.989.14-7

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatiguama.

Prefeito: Roque Normélio Hoffman.

Assunto: Representação contra Edital de Pregão Presencial nº 31/2014 (Processo nº 50/2014), do tipo menor preço por lote, destinado ao registro de preços para a aquisição de pneus.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 31/2014 (Processo nº 50/2014) instaurado pela Prefeitura Municipal de Araçariguama, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-3777.989.14-6

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho.

Prefeito: Pedro Franco de Oliveira.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 15/2014 (Processo Administrativo nº 1655/2014), do tipo menor preço por item, destinado ao Registro de Preços para a aquisição de pneus, câmaras e protetores para veículos da frota Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 15/2014 (Processo Administrativo nº 1655/2014) instaurado pela Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processos: TC-3465.989.14-3 e TC-3482.989.14-2

Representantes: Licit.Com Distribuidora e Comércio Ltda. EPP, por sua sócia Aline Gregio Aguiar Rocha; Planet Print Black e Color Ltda. EPP, Procurador: Danilo Honorato Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Itirapina; José Maria Candido – Prefeito; Lidiane Aparecida Rössler Feltrin -Divisão de Licitações e Compras.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 11/2014 (Processo nº 1994/2013), que objetiva o registro de preços para aquisição de cartuchos e toners para impressoras.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do inciso V do artigo 223 do



Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da revogação do Pregão Presencial nº 11/2014 (Processo nº 1994/2013) da Prefeitura Municipal de Itirapina, conforme publicações efetuadas no Jornal Primeira Página, edição de 31 de julho de 2014, e no Diário Oficial de 1º/08/14 (Poder Executivo- Seção I, pg. 244), em decorrência, declarou extintos os processos por perda de objeto, sem julgamento de mérito, consoante publicado no Diário Oficial do Estado de 08/08/14 (Poder Legislativo – página 14), com o consequente arquivamento dos autos.

Processo: TC-2806.989.14-1.

Representante: Nova Kakitus Comércio e Serviços Ltda., por seu sócio Hugo César da Silva.

Representada: SAMA – Autarquia Municipal de Saneamento Básico do Município de Mauá.

Superintendente: Paulo Sérgio Pereira.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 02/2014, que objetiva a locação de máquinas e equipamentos.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à SAMA – Autarquia Municipal de Saneamento Básico do Município de Mauá que promova a adequação do ato convocatório da Concorrência nº 02/2014 e anexos na conformidade do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às alterações necessárias, atentar ao disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para o oferecimento de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Corte de Contas para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

Processo: TC-2815.989.14-0

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Aguaí.

Prefeito: Sebastião Biazzo.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 47/2014 (Processo nº 043/2014), que objetiva o registro de preços de pneus novos para o transporte de alunos do ensino fundamental pelo período de 12 (doze) meses.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Aguaí que altere o edital do Pregão Presencial nº 47/2014 (Processo nº 043/2014) na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

conformidade do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às alterações necessárias, atentar ao disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para o oferecimento de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

Processo: TC-3481.989.14-3

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Prefeito: Jonas Donizete Ferreira.

Procurador Municipal: Paulo Francisco Tellaroli Filho – OAB/SP nº 193.532.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 187/2014 (Processo Administrativo nº 14/10/09.340), do tipo menor preço, destinado ao Registro de preços de pneus, câmaras de ar e protetores.

Valor total estimado: R\$2.590.335,10 (dois milhões quinhentos e noventa mil trezentos e trinta e cinco reais e dez centavos).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Campinas que retifique o edital do Pregão Eletrônico nº 187/2014 (Processo Administrativo nº 14/10/09.340) nos termos consignados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após a retificação, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria competente deste Tribunal, para as devidas anotações, com o seu posterior arquivamento.

Processo: TC-3484.989.14-0

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Centro de Promoção Social Municipal – CEPROSOM, de Limeira.

Presidente: Ana Maria Leme da Silva Sampaio.

Procuradores: Edinei Carlos Russo – OAB/SP nº 188.711; Flaviana Moreira Moretti – OAB/SP nº 259.517; José Ricardo Q. Fernandes Junior – OAB/SP nº 318.660.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 29/2014 (Processo nº 2.401/2014), com critério de julgamento menor preço por item, objetivando o Registro de Preços para a aquisição de pneus, em conformidade com as especificações, unidades e quantidades informadas no Anexo I – Termo de Referência.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, adstrito unicamente ao questionamento da Representante, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao Centro de Promoção Social Municipal – CEPROSOM, de Limeira, que corrija o edital do Pregão Presencial nº 29/2014 (Processo nº 2.401/2014) nos termos consignados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as correções, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a republicação do edital e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria competente deste Tribunal, para anotações, com posterior arquivamento do feito.

Processo: TC-3485.989.14-9

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Piedade.

Prefeita: Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva.

Procurador: Renato Lima Junior.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 071/2014, destinado ao Registro de Preços para a aquisição de pneus, câmaras e protetores, todos de 1ª linha e novos, destinados aos veículos e maquinários da frota municipal.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Piedade que altere o edital do Pregão Presencial nº 071/2014 na conformidade com o referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as correções necessárias, atentar para o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para o oferecimento de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal, para anotações, com posterior arquivamento do feito.

Processo: TC-3505.989.14-5

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Piedade.

Prefeito: Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva.

Procurador: Renato Lima Junior.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 072/2014, destinado ao Registro de Preços para a aquisição de pneus, câmaras e protetores, todos de 1ª linha e novos, destinados aos veículos e maquinários da frota municipal – Lote 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, pelos motivos expostos do voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Piedade que altere o edital do Pregão Presencial nº 072/2014 na conformidade com o referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as correções necessárias, atentar para o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para o oferecimento de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente deste Tribunal, para anotações, com posterior arquivamento do feito.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Expedientes: TC-3714.989.14-2 e TC-3778.989.14-5

Representantes: Verocheque Refeições Ltda. e Trivale Administração Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Responsável pela Representada: José Roberto Comeron – Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 102/14, Processo Administrativo nº 5.909/2014, do tipo menor preço, correspondente a menor taxa administrativa, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapeva, objetivando a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de cartão com chip vale-alimentação, conforme especificações técnicas do termo de referência – Anexo I – do Edital.

Valor estimado da contratação: R\$4.026.000,00

Advogado: Guilherme Augusto Luz Alves (OAB/SP nº 333.635).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 14/08/2014, determinara à Prefeitura Municipal de Itapeva a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 102/14, Processo Administrativo nº 5.909/2014, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-3771.989.14-2

Representante: Walp Construções e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulistânia.

Responsável pela Representada: Alcides Francisco Casaca – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2014, do tipo menor preço global, sob a forma de execução indireta e regime de empreitada por preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Paulistânia, objetivando a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia, para construção de creche escola estadual, com fornecimento de materiais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

equipamentos e ferramentas necessárias, conforme projeto, planilhas e memorial descritivo em Anexo.

Valor estimado da contratação: R\$1.545.588,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 14/08/2014, determinara à Prefeitura Municipal de Paulistânia a suspensão do andamento da Concorrência nº 01/2014, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-3808.989.14-9.

Representante: Rlz Informática Ltda.

Representado: Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira - IPREM.

Responsável pela Representada: Sebastião Benedito Gonçalves – Diretor Superintendente.

Assunto: Representação contra o edital da Carta Convite nº 001/2014, do tipo técnica e preço, promovido pelo Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira, visando a aquisição de licença de uso de softwares de contabilidade, tesouraria, orçamento público, gestão de recursos humanos e pessoal, patrimônio público, compras e materiais, implantação do portal de transparência, conforme descritos no Anexo I do Edital.

Valor Total Estimado: R\$42.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 15/08/2014, determinara ao Instituto de Previdência Municipal de Ilha Solteira - IPREM a suspensão do andamento da Carta Convite nº 001/2014, fixando prazo para apresentação de alegações sobre as insurgências levantadas, juntamente com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-3125.989.14-5

Representante: Comercial João Afonso Ltda.

Representada: SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tietê.

Responsável pela Representada: Renato Tezotto Bufo- Diretor Superintendente.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 08/2014, Processo nº 1602/2014, do tipo menor preço, promovido pelo SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tietê, objetivando a aquisição de forma parcelada de até 1.392 (mil, trezentas e noventa e duas) cestas básicas a serem fornecidas aos servidores da autarquia, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de referência do Edital.

Valor estimado da contratação: R\$185.609,28.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante a qual, conforme publicação feita no Diário Oficial do Estado de 24-07-2014, foi declarado extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da anulação do Pregão Presencial nº 08/2014, Processo nº 1602/2014, do SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tietê, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nos autos.

Processo: TC-3241.989.14-4

Representante: SANECOL Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bananal.

Responsável pela representada: Mirian Ferreira de Oliveira Bruno – Prefeita

Assunto: Representação contra o edital de Chamamento Público nº 002/2014, objetivando a seleção de empresa para triagem do lixo coletado pela Prefeitura Municipal de Bananal, apta a ser a destinatária final dos resíduos produzidos pelas residências do Município.

Valor estimado do credenciamento: Não Informado.

Advogada: Fabiana Nader Cobra Ribeiro (OAB/SP nº 181.098).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante publicação feita no Diário Oficial do Estado de 07-08-2014, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da revogação do Chamamento Público nº 002/2014, da Prefeitura Municipal de Bananal, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nos autos.

Processo: TC-3340.989.14-4

Representante: Gilson Neves Ramos – ME.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Responsável pela representada: Alberto Pereira Mourão – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 080/2014, Processo Administrativo nº 10.550/2014, do tipo menor preço unitário por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, visando o registro de preços para a aquisição de hortifrutigranjeiros, conforme termo de ata – Anexo III do Edital.

Valor total estimado: não informado no edital.

Procurador de Contas: Rafael Aparecido Leite.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante a qual, conforme publicação feita no Diário Oficial do Estado de 29-07-2014, foi declarado extinto o processo, sem apreciação do mérito, em face da anulação do Pregão Presencial nº 080/2014, Processo Administrativo nº 10.550/2014, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, perdendo a representação seu objeto, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedidas nos autos.

Processo: TC-2102.989.14-2

Representante: Phabrica de Produções Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Responsável pela Representada: Mamoru Nakashima – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 42/2014, Processo de Compra nº 70/14, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando a contratação de empresa jornalística para executar publicações de editais em Jornal de Grande Circulação do Estado de São Paulo – Secretaria Municipal de Finanças, conforme descrito no termo de referencia – Anexo VI.

Valor estimado da contratação: R\$24.665,00.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba que retifique o Edital do Pregão Presencial nº 42/2014, Processo de Compra nº 70/14, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do procedimento eletrônico.

Processos: TC-2882.989.14-8 e TC-2890.989.14-8

Representantes: Cleuseli Macedo de Queiroz, Múncipe de São Caetano do Sul, e Ana Paula Calheiros Alcantara.

Representada: Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu – Proguazu S.A.

Responsável pela Representada: Irene Delfino da Silva – Presidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representações contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2014, Processo nº 54/2014, do tipo menor preço, promovido pela Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, objetivando o fornecimento programado de aproximadamente 1.026 (um mil e vinte e seis) cestas básicas de alimentos aos Funcionários da Proguazu S.A., de forma parcelada, para o período de julho de 2014 a dezembro de 2014.

Valor estimado da contratação: Não informado no edital.

Advogada: Monique Mendes Maretti Marchesi (OAB/SP nº 304.810).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada por Cleuseli Macedo de Queiroz (TC-2882.989.14-8) e parcialmente procedente a deduzida por Ana Paula Calheiros Alcantara (TC-2890.989.14-8), determinando à Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu – Proguazu S.A. que retifique o Edital da Tomada de Preços nº 01/2014, Processo nº 54/2014, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento dos procedimentos eletrônicos.

Expediente: TC-3868.989.14-6

Representante: Brumed Consultório Médico S/C Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Responsável pela Representada: José Roberto Comeron – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 97/2014 – reeditado, processo administrativo nº 6.079/2013, do tipo menor preço total por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapeva, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviço de medicina e engenharia do trabalho, conforme especificações técnicas do termo de referência – anexo do edital.

Valor estimado da contratação: R\$264.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do Pregão Presencial nº 97/2014 – reeditado, Processo Administrativo nº 6.079/2013, determinando o processamento da matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53 do aludido diploma, determinando à Prefeitura Municipal de Itapeva a imediata



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

paralisação do procedimento licitatório até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a referida Prefeitura apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: TC-3622.989.14-3

Representante: Brasilidade Comércio, Serviços, Importação Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 034/2014, do tipo menor preço por lote, que objetiva o “Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios, estocáveis, perecíveis e hortifrutigranjeiros”.

Responsável: Amarildo Gonçalves (Prefeito).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 034/2014, da Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Sr. Prefeito Municipal para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando-lhe, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório

Processo: TC-3708.989.14-0

Representante: Ana Claudia de Alencar.

Representada: Prefeitura Municipal de Lorena.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 44/2013, que tem por finalidade a contratação de empresa especializada para “prestação de serviços e fornecimento de equipamentos, softwares e materiais para implantação de sistema de monitoramento urbano com câmeras de segurança em logradouros do município”.

Responsável: Fábio Marcondes (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Subscritores do edital: Fábio Marcondes (Prefeito) e Vladimir Hallak Gabriel (Secretário de Administração).

Advogada cadastrada no e-TCESP: Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 44/2013, da Prefeitura Municipal de Lorena, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Sr. Prefeito para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando-lhe, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-3781.989.14-0

Representante: Fabiano Heitzmann Hirata.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 83/14, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o registro de preços para “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de inventário com reavaliação do mobiliário e imobiliário, e serviços de consultoria especializada em gestão patrimonial”.

Responsável: Antonio Meira (Prefeito).

Subscritores do edital: Edvaldo Aparecido Pereira (Secretário Municipal de Administração) e Fernando Carlos Gonçalves (Pregoeiro).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 83/2014, da Prefeitura Municipal de Hortolândia, até ulterior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

deliberação desta Corte de Contas, notificando o Sr. Prefeito para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando-lhe, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório

Processo: TC-3793.989.14-6

Representante: Demop Participações Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ocaçu.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 01/2014, do tipo menor preço global por módulo, que tem por objeto a realização de obras de infraestrutura (calçada de acesso às UHS e calçadas; paisagismo, drenagem e pavimentação) no Núcleo Habitacional Ocaçu-D.

Responsável: Alesandra Colombo Marana (Prefeita).

Advogada no e-TCESP: Lilian Amendola Scamati (OAB/SP nº 293.839).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência Pública nº 01/2014, da Prefeitura Municipal de Ocaçu, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando à Sra. Prefeita para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando-lhe, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-3822.989.14-1

Representante: Alves & Cabral Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 16/2014, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de material de escritório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: João Luiz do Nascimento Ramos (Prefeito Municipal).

Subscritores do edital: João Luiz do Nascimento Ramos (Prefeito Municipal), Rochelle Cristina Matoso (Secretária Municipal de Administração e Finanças) e Magna Aparecida Espíndola Farabello (Secretária Municipal de Saúde).

Advogado: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 16/2014, da Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando ao Sr. Prefeito para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando-lhe, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-2794.989.14-5

Representante: Sociedade Civil de Saneamento Ltda.

Representada: Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 02/14, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa de engenharia para execução da quarta etapa da ação de combate a perdas constante no Plano Diretor de Perdas de Água, compreendendo: setorização, substituição de redes e ligações domiciliares pelo método não destrutivo, instalação de macromedidor de vazão com telemetria e monitoramento de pressão nos setores 42 e 38 (bairros Consolação e Jardim Claret) – FEHIDRO Etapa 4.”

Responsável: Geraldo Gonçalves Pereira (Superintendente)

Subscritora do Edital: Rosângela Aparecida Rodrigues Ferreira (Presidente da Comissão Permanente de Licitação.)

Advogados no e-TCESP: Não constam advogados.

Valor estimado: R\$2.999.981,23.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

procedentes as impugnações, determinando ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente nos aspectos assinalados no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório da Concorrência Pública nº 02/14 relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Processo: TC-3468.989.14-0

Interessada: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Edital do Pregão Presencial n. 12/2014, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento e implantação de uso permanente dos Sistemas Integrados de Gestão Pública, ato sobre o qual versa representação intentada pela empresa Sisvetor Informática Ltda.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão singular datada de 29 de julho de 2014, por meio da qual solicitou-se o Edital do Pregão Presencial nº 12/2014, da Prefeitura Municipal de Araraquara, para apreciação da matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em face da revogação do Pregão Presencial nº 12/2014, da Prefeitura Municipal de Araraquara, conforme publicação ocorrida em 14 de agosto de 2014 no Diário Oficial do Estado, Seção Executivo I, p. 182, comprovada a perda do objeto, decidiram pelo arquivamento do processo.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Processo: TC-3083.989.14-5

Interessada: Prefeitura de Nantes.

Responsável: Jorge Luiz Souza Pinto – Prefeito.

Assunto: Edital da tomada de preços nº 03/2014, versando sobre a contratação de empresa para execução de construção parcial do Centro Comunitário e de Lazer do Município, solicitado para exame prévio em virtude da representação formulada pela empresa Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI

Valor estimativo: R\$298.121,92.

Advogados: Fábio Luiz Alves Meira – OAB/SP 266.191 – e outro (Representada), Fernando Sabino Bento – OAB/SP 261.624 (Representante).

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática publicada no Diário Oficial do Estado (dia 04/07/2014), pela qual fora recebida a Representação em face da Tomada de Preços nº 03/2014, da Prefeitura Municipal de Nantes, como Exame Prévio de Edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

No mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas na peça vestibular, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Nantes que corrija o texto convocatório da Tomada de Preços nº 03/2014 nos moldes estabelecidos no referido voto, recomendando à Origem, ainda, que reaprecie todas as demais disposições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados os interessados, na forma regimental e que, com o trânsito em julgado, o processo seja encaminhado à Fiscalização deste Tribunal, para anotações, arquivando-o após.

Processo: TC-3022.989.14-9

Representante: Bio Preserv Gestão de Áreas Verdes Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Responsáveis: Reinaldo Nogueira Lopez Cruz, Prefeito; e Vera Lúcia da Silva, Presidente da Comissão de Licitação.

Assunto: Representação formulada em face do edital de Tomada de Preços nº 3/14, do tipo técnica e preço, objetivando a contratação de empresa especializada de consultoria para elaboração do plano diretor de mobilidade urbana sustentável.

Advogada: Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP 317.849).

Valor estimado: Não informado.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 02/07/2014, mediante a qual fora recebida a matéria como Exame Prévio de Edital e determinada a sustação cautelar do procedimento relativo à Tomada de Preços nº 3/14, da Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

No mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Indaiatuba que corrija o edital da Tomada de Preços nº 3/14 nos termos consignados no referido voto, realize revisão atenta do instrumento e de seus anexos, de modo a adequá-los às determinações constantes do voto, e publique novo edital, com a reabertura do prazo legal, nos termos da Lei de Licitações.

Processo: TC-3299.989.14-5

Representante: Empresa B2 Paulista Comercial Ltda. ME. (CNPJ 04.986.515/0001-63).

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Amarildo Gonçalves, Prefeito e Ivo Martello Filho, Assessor Especial da Secretaria de Finanças.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão nº 18/2014, objetivando o registro de preços para contratação de serviços de impressão e digitalização de documentos, com aluguel de equipamentos e fornecimento de mão de obra.

Valor estimado: Não informado.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 16/07/2014, mediante a qual fora recebida a matéria como Exame Prévio de Edital e determinada a sustação cautelar do procedimento relativo ao Pregão nº 18/2014, da Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra.

No mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra que corrija o edital do Pregão nº 18/2014 nos termos consignados no referido voto, realize revisão atenta do instrumento e de seus anexos, de modo a adequá-los às determinações constantes do voto, e publique novo edital, com a reabertura do prazo legal, nos termos da Lei de Licitações.

Processos: TC-3375.989.14-2 e TC-3531.989.14-3

Interessadas: J. Data Comercio e Desenvolvimento de Sistemas Ltda.; SIAM Sistemas de Informática Eireli – ME.

Assunto: Exame prévio de edital da Tomada de Preços n. 3/2014, instaurada pela Câmara Municipal de Limeira, objetivando a prestação de serviços de fornecimento de sistemas para controle de atividades legislativas e administrativas e contábeis, conforme descrições do edital.

Advogada: Andréa Cristiane Barbosa Bruno – OAB/SP nº 156.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação intentada pela empresa J. Data Comércio e Desenvolvimento de Sistemas Ltda. (TC-3375.989.14-2) e procedente aquela deduzida pela empresa SIAM Sistemas de Informática Eireli – ME, (TC-3531.989.14-3), determinando à Câmara Municipal de Limeira que corrija o edital da Tomada de Preços nº 3/2014 nos termos consignados no referido voto, bem como reavalie as demais disposições que guardarem relação com as previsões objeto de retificação e outras cláusulas que nortearão o certame, a fim de verificar a sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para o oferecimento das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Processos: TC-2699.989.14-1, TC-2856.989.14-0 e TC-2900.989.14-6

Interessada: Prefeitura de São José dos Campos.

Responsável: Dalton Ferracioli de Assis (Secretário de Obras) .

Assunto: Edital da Concorrência 2/2014, versando sobre a prestação de serviços de manutenção e conservação urbana de vias públicas, áreas públicas, calçadas, córregos e canais, capinas, roçadas e afins, solicitado para exame em virtude das representações interpostas por Cabello & Cabello Comercial Ltda., J.M. Guimarães ME e E.R. Oliveira e Oliveira Construções Ltda.

Valor estimativo: R\$16.057.589,25

Advogados: Venâncio Silva Gomes (Procurador Municipal – OAB/SP 240.288) Ricardo Paloshi Cabello (OAB/SP 195.253) e Mona Lisa dos Santos Nogueira (OAB/SP 322.219) – (Representantes).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas nas peças vestibulares, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas por Cabello & Cabello Comercial Ltda. e E. R. Oliveira e Oliveira Construções Ltda. e improcedente a de J. M. Guimarães ME, determinando à Prefeitura Municipal de São José dos Campos que corrija o Edital da Concorrência nº 2/2014 nos moldes consignados no referido voto.

Recomendou, ainda, à Origem que reaprecie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e reabertura do prazo legal, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados os interessados, na forma regimental, e que, com o trânsito em julgado, os processos sejam encaminhados à Fiscalização desta Corte de Contas, para anotações, arquivando-se, após, os feitos.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-001877/007/06

Recorrente: João Antônio Salgado Ribeiro - Prefeito Municipal de Pindamonhangaba à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e a Sentran Serviços Especializados de Trânsito Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação, instalação, manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica de câmeras (CFTV) e sistema de alarme, incluindo recursos humanos e treinamento.

Responsáveis: João Antônio Salgado Ribeiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 100 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-11.

Advogados: Rodolfo Brockhof, José Carlos Teixeira Júnior e Rodrigo Antonio Possebon Caetano.

Acompanha: TC-036748/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão combatida.

TC-002408/006/06

Recorrentes: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP e José Mauro Barcellos - Prefeito do Município de Patrocínio Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista e Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de terraplenagem e construção de ETE - Estação de Tratamento de Esgoto (lagoa de tratamento, emissários e estação elevatória), com o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos diversos.

Responsável: José Mauro Barcellos (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-05-09.

Advogados: Flavia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araujo, Marcelo Palavéri, Flaubert Guenzo Noda, Marcos Antônio Ferreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-024159/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Consórcio SBC Ambiental, objetivando os serviços de limpeza pública, incluindo varrição, coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos.

Responsáveis: Luís Carlos Rubin e José Cloves da Silva (Secretários de Serviços Urbanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de aditamento firmado em 18-05-07 e os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

termos de apostilamento, firmados em 14-07-08 e 07-04-10. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-14.

Advogados: Douglas Eduardo Prado, Marcia Aparecida Schunck, Wilson Fulan e outros.

Acompanham: TC-015175/026/06, TC-014825/026/06 e TC-014889/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão da E. Segunda Câmara.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITDINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000117/007/09

Recorrente: Celso de Almeida Lage – Ex-Prefeito do Município de Cruzeiro.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruzeiro e Finbank Consultoria e Assessoria Jurídica Empresarial Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica e administrativa com o objetivo de propor medidas judiciais/administrativas consistentes em levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação administrativa ou judicial de pagamentos a maior ou indevidos, efetuados ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, a título de “Contribuição Social Patronal e SAT – Seguro de Acidente de Trabalho, incidente sobre os subsídios pagos aos ocupantes de Cargos Eletivos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores)”.

Responsável: Celso de Almeida Lage (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-13.

Advogados: Diógenes Gori Santiago, José Antonio Nogueira Chagas, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Keila Camargo Pinheiro Alves e outros.

Acompanham: TC-000174/007/09 e TC-000157/007/09.

TC-000122/007/09

Recorrente: Celso de Almeida Lage – Ex-Prefeito do Município de Cruzeiro.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruzeiro e MM Figueiredo e Associados – Auditoria, Consultoria de Empresas S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria tributária, visando ao incremento das receitas públicas, na área de repasses constitucionais cujos serviços compreendem assessorar os servidores da Prefeitura tanto nas matérias fiscais como tributárias, para que a participação do Município, nesses repasses, seja compatível com o movimento econômico municipal.

Responsável: Celso de Almeida Lage (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-13.

Advogados: Diógenes Gori Santiago, José Antonio Nogueira Chagas, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Keila Camargo Pinheiro Alves e outros.

Acompanham: TC-000174/007/09 e TC-000157/007/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, inicialmente ressaltando que nada pende de apreciação nos processos TC-157/007/09 e TC-174/007/09, mencionados na peça recursal, decidiu, em preliminar, no tocante aos processos TC-117/007/09 e TC-122/007/09, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as alegações trazidas pelo recorrente não lograram alterar o panorama processual anterior, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-030601/026/08

Embargante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a empresa Jumaq Equipamentos para Escritório Ltda., objetivando o fornecimento de móveis diversos destinados às unidades afetas à Secretaria de Educação e Cultura.

Responsáveis: Wilson Narita Gonçalves (Secretário Especial de Coordenação de Ações Voltadas à Comunidade) e Iara Aparecida Gobbet (Secretária de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à Sra. Iara Aparecida Gobbet, no valor de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-14.

Advogados: Luiz Mário Pereira de Souza Gomes e outros.

Acompanha: Expediente: TC-013947/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

juntado aos autos, rejeitou-os, ratificando o venerando Acórdão do E. Tribunal Pleno que deliberou pelo não provimento do Recurso Ordinário.

TC-040404/026/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Arujá e Genésio Severino da Silva – Ex-Prefeito do Município de Arujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e a empresa Verdurama – Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas.

Responsável: Genésio Severino da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Camila Barros de Azevedo Gato, Gianpaulo Baptista, Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha: TC-016233/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos próprios fundamentos, o venerando aresto combatido.

TC-041096/026/07

Recorrente: Névio Luiz Aranha D'Artora - Ex-Prefeito do Município de Caieiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e Peres & Graziano Ltda., objetivando serviço de publicidade semanal de diversas matérias envolvendo atos públicos legais/oficiais, programas, serviços e campanhas de caráter educativo, informativo e de orientação social, bem como ações da vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, em jornal de circulação local/regional.

Responsável: Névio Luiz Aranha D'Artora (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-10.

Advogados: Arthur Luis Mendonça Rollo, Mariângela Ferreira Correa, Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Marcelo Palavéri e outros.

Sustentação proferida em sessão de 30-07-14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inicialmente afastou a preliminar de nulidade arguida na sustentação oral, porquanto não cabe reconhecer, conforme alegado, o cerceamento do direito de defesa do recorrente.

No tocante ao mérito propriamente dito, não vislumbrando nas razões recursais elementos suficientes para alterar a situação processual, consoante exposto no referido voto, negou provimento ao Recurso Ordinário, ratificando o venerando Acórdão da E. Primeira Câmara.

Determinou, por fim, que transitada em julgado a matéria, os autos retornem ao Relator originário para suas dignas providências, especialmente em função da anunciada sindicância promovida pela Prefeitura de Caieiras, tendo em vista a perseguição de responsabilidades por pagamentos indevidamente feitos ao longo da execução processual (Processo nº 2.878/2009, documentos de fls. 312/355 e 369/440).

TC-004211/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jandira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jandira e a empresa Auto Posto Kalymar Ltda., objetivando o fornecimento de combustível automotivo (gasolina, álcool e óleo diesel).

Responsável: Paulo Bururu Henrique Barjud (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-12.

Advogados: Silas Muniz da Silva, Vanessa Cordeiro de Carvalho, Luis Fabiano Prado Freitas, Roberto Martins Lallo, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Leandro Petrin e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, o venerando aresto combatido.

TC-000546/009/11

Autor: José Tadeu de Resende - Ex-Prefeito do Município de Piedade.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Piedade, no exercício de 2008.

Responsável: José Tadeu de Resende (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 01-02-11, que julgou irregular admissão temporária de médico plantonista, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-001479/009/09).

Acompanha: TC-001479/009/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não vislumbrando a incidência das condições de admissibilidade da Ação de Revisão, considerou o autor carecedor do direito de ação e não conheceu do pedido, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Transcorridos os prazos legais, os autos retornarão ao Relator do TC-001479/009/09 para suas dignas providências.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-028829/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares, varrição manual de vias e logradouros públicos com coleta e transporte dos respectivos resíduos, coleta, transporte e incineração dos resíduos de serviços de saúde, limpeza de locais de feiras livres, além da realização de outros serviços de limpeza.

Responsável: Walter da Costa e Silva Filho (Secretário de Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-02-12.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-002853/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André e Aidan Antonio Ravin – Prefeito no exercício de 2012.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S/A, objetivando a execução das obras de urbanização do Núcleo Jardim Cristiane com a execução das obras de infraestrutura e a construção de 40 unidades habitacionais multifamiliares (02 edifícios com 05 pavimentos) no Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Rosana Denaldi, Nelson Tsutomu Ota e Frederico Muraro Filho (Secretários de Desenvolvimento Urbano e Habitação à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-12.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterado o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000503/007/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a prestação de serviços de administração e gerenciamento de fornecimento de tíquetes de alimentação.

Responsáveis: Joaquim Rodrigues Gomes e Carlos Alberto Taino Júnior (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-10.

Advogados: Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002207/003/08

Recorrente: DAE S/A - Água e Esgoto - Jundiaí.

Assunto: Contrato entre DAE S/A - Água e Esgoto - Jundiaí e A. Fernandez Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obra de extensão e remanejamento de 6.877,45 metros de rede coletora de esgoto e interceptor de esgoto na Av. Nove de Julho, em Jundiaí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Eduardo Santos Palhares (Diretor Presidente), Milton Takeo Matsushima (Diretor de Operações) e Antônio Pereira de Araújo (Diretor de Manutenção e Obras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-11.

Advogados: Paulo de Tarso Barbosa Duarte, Luís Renato Vedovato e outros.

A pedido da Relatora foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000369/013/10

Autor: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito – Paulo Antonio Gobato Veiga - Prefeito à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, no exercício de 2004.

Responsável: Antonio Angelo Fabri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-01-10, que julgou parcialmente irregulares as admissões, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002088/002/06).

Advogada: Laurília Ruiz de Toledo Veiga.

Acompanha: TC-002088/002/06 e Expediente: TC-000254/013/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, considerando que o pedido não encontra fundamento nas prescrições do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, consoante exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão e julgou o Autor carecedor do direito invocado.

TC-017238/026/09

Requerente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Diadema e ECG – Engenharia Construções e Geotecnia Ltda., objetivando a execução de obras do projeto de urbanização integrada do assentamento subnormal Vera Cruz, nas localidades da Rua Alberto Jafet e Avenida Dr. Ulisses Guimarães, integrantes do programa “Habitar Brasil-BID”.

Responsáveis: José de Filipi Júnior (Prefeito), Luís Carlos Theophilo (Secretário de Serviços e Obras) e Josemundo Dario Queiroz (Secretário de Habitação).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que julgou o município carecedor da ação de rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 (TC-017268/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-10.

Advogados: Airton Germano da Silva e outros.

Acompanha: TC-017268/026/06.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter inalterado o venerando Acórdão recorrido, que não conheceu da Ação de Rescisão, julgando a autora dela carecedora.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-029089/026/05

Recorrentes: Geraldo J. Coan & Cia Ltda. e José Leonel Santi – Ex- Prefeito Municipal de Cabreúva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cabreúva e Geraldo J. Coan & Cia Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo da merenda escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Responsável: José Leonel Santi (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-12.

Advogados: Fernanda Squinzari, Caroline Mian Bernardeli, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-038961/026/09.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários de fls. 677/709 e 711/732, e não conheceu do segundo Recurso apresentado pela empresa de fls. 734/737, eis que sobre ele recai preclusão consumativa.

Quanto ao mérito, considerando que as razões recursais não trouxeram elementos hábeis a desconstituir a deliberação colegiada, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a respeitável Decisão combatida.



TC-001315/010/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Carlos Nelson Bueno - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e RVM – Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis e derivados de petróleo, destinados ao abastecimento e manutenção dos veículos e máquinas da frota municipal.

Responsável: Carlos Nelson Bueno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os aditamentos celebrados em 11-02-08 e 12-06-08, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. 10-10-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eric Bertolotti e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deu provimento parcial aos Recursos Ordinários, para tão somente cancelar a multa aplicada, mantendo-se, porém, o juízo de irregularidade dos aditamentos.

Vencidos o Conselheiro Antonio Roque Citadini e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, que eram pelo provimento dos Recursos.

TC-001520/005/08

Recorrentes: PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento e Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública composta de varrição manual diurna/noturna, coleta de lixo domiciliar e transporte.

Responsável: Mauro César Galhiane (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Carlos Roberto Biancardi, Prefeito à época, multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-11.

Advogados: Regina Flora de Araújo, Érika Maria Cardoso Fernandes, Fernando Fávaro do Carmo Pinto, Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para julgar regulares o termo de dispensa de licitação e contrato decorrente, firmado em 07-04-08, entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a empresa PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, cancelando-se a multa de 100 (cem) UFESPs imposta ao Prefeito responsável.

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001169/013/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda., objetivando a execução de serviços de recapeamento asfáltico de vias públicas com reparação de guias.

Responsáveis: Newton Lima Neto (Prefeito à época) e João Carlos Pedrazzani (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, a ata de registro de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-06-12.

Advogados: Marcelo Gomes Franco Grillo, Maria Carolina Mucio de Mello, José Renato Prado, Sebastião Botto de Barros Tojal, Sérgio Rabello Tamm Renault e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-000326/013/09

Recorrente: Silvia Aparecida Meira - Prefeita Municipal de Monte Alto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Alto e a Transportadora Turística Petitto Ltda., objetivando o transporte de estudantes de nível médio e superior, residentes em Monte Alto, para as cidades de Araraquara, Matão, Ribeirão Preto e Taquaritinga.

Responsável: Silvia Aparecida Meira (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinadores de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo à responsável multa de 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-10.

Advogados: Maria Cristina Zaupa Antônio, Eurídice Barjud C. de Albuquerque Diniz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, devendo, no entanto, ser excluída, dentre as causas de decidir, a suposta afronta ao artigo 31, I, da Lei Federal nº 8.666/93, mantendo-se os demais fundamentos da decisão combatida.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000635/012/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e Enplan Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a pavimentação asfáltica e obras complementares de diversas ruas do Município de Peruíbe – Lote 03.

Responsável: Milena Bargieri (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável pena de multa no valor equivalente a 400 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-12.

Advogados: Sérgio Martins Guerreiro e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-000636/012/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e EPCCO Engenharia de Projetos Consultoria e Construções Ltda., objetivando a pavimentação asfáltica e obras complementares de diversas ruas do Município de Peruíbe – Lote 02.

Responsável: Milena Bargieri (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável pena de multa no valor equivalente a 400 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-12.

Advogados: Sérgio Martins Guerreiro e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-000637/012/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e Comercial e Construtora Fenix Ltda., objetivando a pavimentação asfáltica e obras complementares de diversas ruas do Município de Peruíbe – Lote 04.

Responsável: Milena Bargieri (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Complementar nº 709/93, aplicando à responsável pena de multa no valor equivalente a 400 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-12.

Advogados: Sérgio Martins Guerreiro e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-000638/012/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e Termaq Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a pavimentação asfáltica e obras complementares de diversas ruas do Município de Peruíbe – Lote 01.

Responsável: Milena Bargieri (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável pena de multa no valor equivalente a 400 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-12.

Advogados: Sérgio Martins Guerreiro e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as razões recursais não lograram alterar a situação processual, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão guerreada.

TC-000267/001/11

Autor: Alceu Cândido Caetano – Prefeito do Município de Guaraçá à época.

Assunto: Representação formulada por Rafael Dias da Silva - ME contra o edital do Pregão Presencial nº 001/11, instaurado pela Prefeitura Municipal de Guaraçá, objetivando a aquisição de pneus e acessórios para manutenção da frota municipal.

Responsável: Alceu Cândido Caetano (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração interposto contra a decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a representação, aplicando multa ao responsável no valor de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000073/002/11). Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-11.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos e outros.

Acompanha: TC-000073/002/11.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o Autor carecedor do direito invocado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-000769/003/09

Recorrente: Informática de Municípios Associados S/A - IMA.

Assunto: Contrato entre a Informática de Municípios Associados S/A - IMA e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de vales-refeição e de vales-alimentação magnéticos/eletrônicos.

Responsáveis: Bruno Souza Vianna (Presidente) e Luiz Massayoshi Ayabe (Diretor Administrativo Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-13.

Advogados: Vanessa Tiemi Kinoshita Guermandi, Renata Felisberto e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando da fundamentação do acórdão atacado a declaração de irregularidade do item 9.3.1 do edital, bem como mantendo a multa imposta, por se tratar de sanção personalíssima contra a qual os apenados não recorreram.

TC-003448/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Informática de Municípios Associados S/A - IMA, objetivando a prestação de serviços de locação de equipamentos, tais como microcomputador, impressora scanner, gravador de CD/DVD entre outros, com serviços de manutenção e reposição de peças, nas modalidades Contínuos e Sob Demanda.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Rosely Nassim Jorge Santos (Secretária Municipal Chefe de Gabinete) e Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Sr. Hélio de Oliveira Santos, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-13.

Advogados: Rodrigo Guersoni e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: Expedientes: TC-014137/026/08 e TC-019500/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-032825/026/08

Recorrentes: Wagner Barbosa de Macedo – Procurador Municipal da Prefeitura Municipal de Praia Grande e Termaq Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e a empresa Termaq Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia visando à reurbanização da Avenida Presidente Kennedy, nos bairros Boqueirão, Guilhermina, Aviação, Tupi, Ocian e Mirim.

Responsável: Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-11.

Advogados: Wagner Barbosa de Macedo, Elisabeth Catanese, Camila Cristina Murta, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-040663/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Construtora LJA Ltda., objetivando a construção do Centro Municipal de Educação Integrada – CEMEI – Santo Antônio, a ser implantado em área pública, localizada na Avenida João de Andrade, nº 1261, esquina com a Avenida Internacional, Jardim Santo Antônio – Osasco – SP.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos, Maria Aparecida Souza Cruz e Maria do Socorro Cavalcante (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Persival Santi (Membro Excepcional da Comissão Permanente de Licitações), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Obras e Transportes), Maria José



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Favarão (Secretária da Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo aditivo e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu da carta de fiança. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos do respeitável Acórdão recorrido.

TC-001255/026/11

Município: Altinópolis.

Prefeitos: Marco Ernani Hyssa Luiz e Luis Valter Ferreira.

Exercício: 2011.

Requerente: Marcos Ernani Hyssa Luiz – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-06-13, publicado no D.O.E. de 27-06-13.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli, Clayton Machado Valério da Silva, Evaldo José Custódio e outros.

Acompanham: TC-001255/126/11 e Expedientes: TC-000867/006/11, TC-000906/006/11, TC-001034/006/11, TC-001049/006/11, TC-001180/006/11, TC-001292/006/11, TC-001611/006/11 e TC-001662/006/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, o Parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura de Altinópolis, exercício de 2011.

TC-001284/026/11

Município: Caraguatatuba.

Prefeito: Antônio Carlos da Silva.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-07-13, publicado no D.O.E. de 28-08-13.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Acompanham: TC-001284/126/11 e Expedientes: TC-023311/026/11 e TC-006789/026/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o Parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba, exercício de 2011.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Indago ao Representante do Douto Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador não indicou processo para apreciação específica do Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Valdenir Antonio Polizeli

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto